



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 5ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F: (81) 3181.0753

Processo nº **0069322-02.2025.8.17.2001**

REQUERENTE: GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA, LS OPERADORA DE TURISMO LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDORES

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pelas empresas (I) **GUIA TRAVEL OPERADORA DE TURISMO LTDA.** e (II) **LS OPERADORA DE TURISMO LTDA.**, identificadas na inicial, que em conjunto se denominam “**GRUPO TRIELOTUR**”, por intermédio de advogados regularmente habilitados, em regime de consolidação processual.

Inicialmente, observo que, na petição inicial, a parte autora requer a redução e o parcelamento das despesas processuais, em razão do considerável valor que estas atingiram e da severa crise financeira em que se encontram.

Assim, com fulcro no art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil c/c arts. 20 e 21, da Lei Estadual nº 17.116/2020 (Nova Lei de Custas), **concedo à parte autora gratuidade parcial da justiça para a redução no percentual de 50% (cinquenta por cento) e a possibilidade de parcelamento, em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas,** das despesas processuais iniciais (taxa judiciária e custas processuais).

Deve a parte autora diligenciar junto à Diretoria Cível do 1º Grau, a fim de saber como se procede essa redução e parcelamento no sistema de custas (SICAJUD) e **comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias,** contados da intimação desta decisão, e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes.

Fica(m) o(a)(s) requerente(s) ainda **advertido(a)(s)** de que o não recolhimento de qualquer parcela dentro do prazo fixado ensejará a perda do direito ao parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, com a incidência da multa 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 21, § 4º e 22, da Lei Estadual nº 17.116/2020 (Nova Lei de Custas), e o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.

Dando prosseguimento ao feito, como é sabido, a Recuperação Judicial encontra previsão na Lei nº 11.101/2005 (LRF), que dispõe acerca do seu processamento e também se aplica às falências.

Nesse tocante, a Lei nº 14.112/2020 adicionou o artigo 51-A à LRF, o qual trata da possibilidade de realização de constatação prévia na Recuperação Judicial, isto é, a faculdade do magistrado determinar a verificação preliminar, através de especialista, acerca das condições de funcionamento da requerente, além da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

Feitas tais considerações, com fundamento no artigo 51-A, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020 e seguindo a orientação dada pelo CNJ na Recomendação Nº 57, de 22/10/2019, **DETERMINO A REALIZAÇÃO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA** destinada à verificação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, com a realização de visita *in loco* à sede situada neste município de Recife/PE, que, segundo informado pelas requerentes, é onde se concentram a administração e a tomada de decisões estratégicas, bem como para que seja verificada a regularidade e a completude da documentação apresentada e a existência da consolidação processual e substancial alegada na exordial, observados os ditames legais, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção e adequação ao procedimento cabível à espécie.

Para realização da referida constatação prévia nomeio a pessoa jurídica **SILVIO ROLIM DE ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.362.873/0001-29, tendo como responsável o advogado **SILVIO ROLIM DE ANDRADE**, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.017, CPF/MF nº 045.323.284-11, com endereço na Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 2939, Sala 803, Espinheiro, Recife/PE, CEP 52020-000, site: <https://silviorolim.com.br>, e-mail: silvio@silviorolim.com.br, telefones: (81) 3038.7615 e (81) 9.9183.4976.

Especificamente no caso dos presentes autos verifico que o polo ativo é integrado por empresas distintas integrantes de grupo econômico o que, conforme entendimento estabelecido pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 2.001.535, não inviabiliza o deferimento de Recuperação Judicial em autos únicos. No entanto, no referido laudo/parecer de constatação prévia, deverá o profissional nomeado @nestes autos informar se todas as empresas que fazem parte do referido grupo econômico estão, de fato, integrando o polo ativo da presente demanda, a fim de resguardar o objetivo da lei e o interesse dos credores.

Determino, ainda, que as requerentes apresentem todas as documentações que venham a ser solicitadas pelo profissional nomeado, devendo o profissional apontar diretamente às empresas todos os documentos faltantes, a fim de que as eventuais omissões sejam sanadas no menor espaço de tempo possível.

Intime-se o referido profissional, com urgência, cientificando-o de que o relatório/laudo preliminar deverá ser apresentado nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias (Art. 51-A, § 2º, da LRF).

Ainda no prazo assinalado, apresente o expert nomeado sua proposta de honorários, que deverá se pautar pela complexidade do trabalho bem como pela capacidade de pagamento das empresas autoras, para devida atuação nos presentes autos.

A remuneração do *expert* será arbitrada posteriormente à apresentação do referido laudo, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido (Art. 51-A, § 1º, da LRF).

Por fim, por não se coadunar a nenhuma das hipóteses legais de sigilo de justiça, sendo a regra a publicidade dos atos processuais, determino à Diretoria Cível que retire o sigilo dos presentes autos. Ressalto, neste ponto, que os autores poderão requerer, comprovando a necessidade pontual de imposição de sigilo de justiça a determinados documentos acostados aos autos, que será oportunamente avaliada por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Nos termos da proposição do Conselho de Magistratura publicada no DJe de 29/01/2016 (pg. 1163), que preza pela simplificação e agilização processual, cópia do presente despacho, autenticada por servidor(a) em exercício, tem força de carta ou de mandado de citação e de intimação, devendo ser expedida apenas folha de rosto, a ser assinada pelo(a) servidor(a) competente, com os elementos essenciais a que alude o art. 250 do Código de Processo Civil (destinatário, endereço, etc.), dispensada a assinatura deste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

Sylvio Paz Galdino de Lima

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **SYLVIO PAZ GALDINO DE LIMA**

27/08/2025 11:12:37

<https://pje.cloud.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **214296288**



25082711123782900000208614763